



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001131/2004-65
Recurso nº 176.742 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente POSTO DE GASOLINA MONZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 30/06/1999 a 30/06/2004

*DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS
DECLARADOS OU PAGOS.*

As diferenças constatadas entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos devem ser exigidas através de lançamento de ofício.

TRIBUTOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado, ainda que não pago no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 75% para 20%. O Conselheiro Carlos Pelá votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Posto de Gasolina Monza Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ1 Rio de Janeiro/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 177/183, no valor de R\$ 33.595,90 de imposto e R\$ 25.196,83 de multa, acrescido, ainda, de juros de mora.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defis/RJ, que apurou, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre o 2º trimestre de 1999 e o 2º trimestre de 2004, a infração descrita como “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado / pago”. O enquadramento legal do lançamento mencionado no auto de infração faz referência aos artigos 247 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

3. No termo de Verificação Fiscal de fls. 174/176, parte integrante do auto de infração, a fiscalização esclarece o seguinte:

3.1. Que a interessada teria solicitado restituição de suposto crédito contra a Fazenda Pública decorrentes de recolhimentos a maior do Finsocial, através do processo administrativo nº 13706.000521/00-17, o qual foi indeferido pela autoridade fiscal e, também, quando do julgamento da manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, segundo cópia do Acórdão juntado às fls. 160/164;

3.2. Que a interessada teria apresentado pedidos de compensação de diversos débitos arrolando o crédito mencionado no processo administrativo nº 13706.000521/00-17, razão pela qual foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de modo a ser constituído crédito tributário sobre as parcelas indevidamente compensadas, determinando ainda os procedimentos de verificação dos recolhimentos do IRPJ a partir de abril de 1999;

3.3. Que durante os procedimentos de verificação apurou, através da análise das DIPJ apresentadas para os anos-calendário de 1999 a 2003, que a interessada deduziu do IRPJ valores que, segundo informação prestada à fl. 167, em resposta à intimação de fls. 157/158, se referem aos créditos do Finsocial pleiteados através do processo administrativo nº 13706.000521/00-17;

3.4. Que o lançamento decorre das glosas das compensações dos débitos do IRPJ apurados nos balanços trimestrais a partir de junho de 1999 a junho de 2004 com os créditos tributários não reconhecidos, conforme demonstrativo de fls. 176.

4. Sobre os valores apurados de imposto se fez incidir a multa de ofício no percentual de 75%, conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

5. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 193/196, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. Que os valores do IRPJ apurados pela fiscalização como devidos no 2º trimestre/99 e 4º trimestre/2000 são bem maiores que os informados em sua escrituração contábil, sem que tenha sido feito qualquer esclarecimento, justificativa ou demonstração de divergência entre o valor escriturado e o valor encontrado;

5.2. Que a fiscalização errou ao afirmar que as compensações foram efetuadas com os créditos arrolados no processo administrativo nº 13706.000521/00-17, uma vez que, na realidade, conforme DIPJs e DCTFs apresentadas, utilizou créditos do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras e de pagamentos a maior do IRPJ de períodos anteriores;

5.3. Que diante do flagrante equívoco cometido pelo Auditor-fiscal responsável pela fiscalização, requer o reexame de sua escrituração, de modo a confirmar suas alegações, protestando por todos os meios de provas admitidos, inclusive a prova pericial.

6. Através da Resolução DRJ/RJO-I nº 81, de fls. 239/240, o julgamento foi convertido em diligência para que, em síntese, fosse esclarecida, em relação aos períodos de apuração autuados, a forma como os débitos foram compensados, especificando os créditos utilizados e se pronunciando sobre a procedência das compensações. Também foram solicitados esclarecimentos sobre os valores devidos do IRPJ do 2º trimestre/99 e do 4º trimestre/2000.

7. O resultado da diligência determinada através da Resolução DRJ/RJO-I nº 81 consta da Informação Fiscal de fls. 356/362. Em síntese, se constatou que a interessada quitou parte dos débitos do IRPJ através de compensação com créditos do IRRF, tendo extinguido integralmente os créditos tributários referentes aos fatos geradores trimestrais ocorridos nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, assim como 3º e 4º trimestres de 2003. Os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, 1º e 2º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004 foram quitados parcialmente através de compensação com o IRRF, restando saldos não quitados.

8. A interessada, apesar de notificada, não se manifestou sobre as conclusões a que chegou a diligência fiscal.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-23.541 (fls. 368-374) de 30/03/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para considerar alcançados pela decadência os períodos anteriores a 3 de setembro de 1999 e para considerar a quitação de parte dos débitos, conforme constatado na diligência, remanescendo um crédito tributário cujo valor principal monta em R\$ 6.406,64. A decisão foi assim ementada.

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do tributo, sem que a autoridade lançadora se tenha manifestado, consuma-se o lançamento por homologação tácita e considera-se extinto o correspondente crédito tributário, decaindo o direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento.

DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS OU PAGOS.

Constatadas diferenças entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos, as mesmas devem ser exigidas através de lançamento de ofício. São exoneradas do lançamento as parcelas

que tenham sofrido dedução de valores do IRRF sobre aplicações financeiras, tendo tais deduções sido confirmadas pela diligência fiscal.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 13/04/2009 (A.R. de fl. 380), a interessada interpôs recurso voluntário em 24/04/2009 (fls. 381-387) onde alega, em apertada síntese, que, a partir da edição da MP nº 135/2003, verificando-se irregularidade na compensação efetuada ou na vinculação declarada pelo sujeito passivo não mais se fazia necessária a constituição de ofício do crédito tributário informado em declaração apresentada à SRF, no presente caso a DCTF, uma vez que tal norma, em seu artigo 18, limitou a aplicação do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 aos casos nele especificados, os quais não se verificam na espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se ressaltar, de início, que a empresa está sendo autuada porque foram constatadas diferenças entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos, decorrentes de não homologações de compensações pleiteadas. Há que se refutar, portanto, os argumentos trazidos no recurso de que não mais se fazia necessária a constituição de ofício do crédito tributário

Entretanto, quanto ao lançamento da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo devido, entendo cabível o argumento da recorrente de que o tributo fora declarado regularmente, não tendo sido recolhido por existir o pleito de compensação conforme relatado neste Acórdão.

Assim, há que se considerar que o valor objeto do lançamento já se encontrava declarado em DCTF, razão pela qual não se mostra aplicável a multa de ofício.

Essa é a jurisprudência deste Conselho, conforme se constata do transcrito a seguir:

“EXERCÍCIO 1999. DÉBITO DECLARADO EM DCTF - Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.” (Recurso 162.132, Acórdão 195-0154, 5º Turma Especial do 1º CC, Rel. Consº. Benedicto Celso Benício Junior, sessão de 03/02/2009).

“PIS. VALORES DECLARADOS EM DCTF E RECOLHIDOS EM ATRASO. MULTA ISOLADA DE 75% IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a exigência de multa isolada de 75% sobre débitos recolhidos após a data fixada para o seu pagamento que

Processo nº 18471.001131/2004-65
Acórdão n.º **1402-00.368**

S1-C4T2
Fl. 393

*foram devidamente declarados em DCTF. JUROS DE MORA.”
(Recurso 124.461, Acórdão 203-09992, 3º Câmara do 2º CC, Rel.
Consº. Maria Cristina Rosa da Costa, sessão de 22/02/2005).*

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **procedente em parte** o lançamento para reduzir a multa de ofício de 75% para 20%.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.